

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2020-013 PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preço para fornecimento de peças, equipamentos e serviços de manutenção do sistema de fornecimento de água potável (bebedouro industrial, limpeza de caixa d'água, torneiras e tubulações em geral) das Escolas Municipais e Setores da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2020-013 PMP, objetivando o Registro de Preço para fornecimento de peças, equipamentos e serviços de manutenção do sistema de fornecimento de água potável (bebedouro industrial, limpeza de caixa d'água, torneiras e tubulações em geral) das Escolas Municipais e Setores da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 1121 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

3. ANÁLISE

3.1 Da Fase Interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2020-013 PMP**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 108/122) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2021.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital, termo de referência e Contrato (fls. 157/215) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 216/222).

3.2 Da Fase Externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 8/2020-013 PMP**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram o prazo estipulado pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir:

3.2.1. Do Edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 242/264, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para dia **15 de março de 2021**, às 09:00hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado.

Cabe mencionar que o referido Edital deste processo licitatório teve a sua data de abertura da sessão eletrônica, modificada devida a solicitações de impugnações pelos licitantes alterando a data para o dia 12 de abril de 2021 às 09: 01.

3.2.2. Da Publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis,

sendo a última data publicada no dia 25/03/2021 e a data para abertura do certame 12/04/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame
Quadro de avisos da Prefeitura de Parauapebas	25/03/2021	12/04/2021
Diário oficial do Estado	25/03/2021	12/04/2021
Diário oficial da União	25/03/2021	12/04/2021
Portal da Transparência	25/03/2021	12/04/2021

3.3 Dos Pedidos de Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico podem ser apresentadas na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores, **no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital foi definida até o dia 07/04/2021 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 531.**

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, a empresa CLAUDIONOR SAMPAIO VIANA, apresentou pedido de impugnação quanto as exigências contidas no Edital e anexos, que foi tempestivamente respondido pela área técnica da Secretaria de Educação e pregoeiro habilitado onde responderam da seguinte forma *"JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPULGNAÇÃO, mantendo os termos do edital e anexos, sendo processada uma pequena alteração na redação da alínea "b" do item 15 do termo de referência"* e em seguida encaminhada a manifestação para conhecimento das empresas por meio eletrônico pelo Pregoeiro.

A empresa MC LEOTTI EIRELI, apresentou pedido de impugnação quanto as exigências contidas no Edital e anexos, que foi tempestivamente respondido pela área técnica da Secretaria de Educação e pregoeiro habilitado onde responderam da seguinte forma *"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPULGNAÇÃO, mantendo os termos do edital e anexos, sendo processada uma pequena alteração na redação da alínea "b" do item 15 do termo de referência o qual será inserido um novo edital com a alteração da data de abertura da sessão"* e em seguida encaminhada a manifestação para conhecimento das empresas por meio eletrônico pelo Pregoeiro.

A empresa ÁGUA NORTE - TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, apresentou pedido de impugnação quanto as exigências contidas no Edital e anexos, que foi tempestivamente respondido pela área técnica da Secretaria de Educação e pregoeiro habilitado onde responderam da seguinte forma *"JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPULGNAÇÃO, mantendo os termos do edital e anexos"* e em seguida encaminhada a manifestação para conhecimento das empresas por meio eletrônico pelo Pregoeiro.

Foi apresentado pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório formulados e encaminhados por e-mail pela empresa B M PACHECO COMERCIO SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI, que foi devidamente respondido pela área técnica e pelo pregoeiro antes da sessão de abertura do procedimento licitatório, conforme depreende-se dos documentos apensados aos autos, fl. 498/499.

Com isso o edital alterado e reagendado a data da sessão de abertura do procedimento licitatório, conforme depreende-se dos documentos apensados aos autos, fls. 592/596.

3.4. Da 1ª Sessão de Abertura

No dia, local e hora previstos, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2020 (fls. 646/717, vol. II) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, bem como as empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

Tabela de Licitantes

Razão Social	CNPJ
B M PACHECO COMERCIO SERVIÇOS PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI	35.609.947/0001-89
CLAUDIONOR SAMPAIO VIANNA	33.482.008/0001-90
KAREN CRISTHINE VIEIRA DE JESUS	34.388.748-0001-25
M C LEOTTI EIRELI	11.287.879/0001-80
ÁGUA – NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	15.622.897/0001-80
TSA CONSTRUTORA EIRELI	29.472.952-0001-90
JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRLEI	27.260.585/0001-35
M. P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	14.996.274/0001-97
COMABEM – SUPERMERCADO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI	29.869.851/0001-57

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram o menor preço para cada um dos itens licitados.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fl. 826, vol. II), na sequência relacionada:

EMPRESA	VALOR TOTAL EMPRESA
ÁGUA NORTE – TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 560.310,17

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, no decorrer do tramite processual.

Após o encerramento da sessão pública, as licitantes melhor classificadas foram declaradas vencedoras dos respectivos itens. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar,

foi encerrada a sessão às 11:10 horas do dia 26 de abril de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Foram apresentados as razões de recurso administrativo no dia 29 de abril de 2021 pelas empresas M C LEOTTI EIRELI e M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da habilitação da empresa ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, onde se manifestaram informando que a referida empresa AGUA NORTE, não apresentou comprovação de atestado de capacidade técnica, onde a mesma, tenha executado serviços conforme solicitação do objeto pretendido pelo certame, além de não comprovar a exequibilidade da sua proposta arrematando o lote único com “quase 70 %” de desconto sobre o valor apresentado pela administração Pública, não apresentando uma composição de custos conforme orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, ficando caracterizado que a empresa não consegue atender os serviços que estão sendo solicitado pela administração Público no valor arrematado.

No dia 04 de maio de 2021, a empresa ÁGUA NORTE TRAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou sua contra razão em detrimento ao recurso interposto pelas empresas M C LEOTTI EIRELI e M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA , onde a mesma alega ter apresentado atestado de capacidade Técnica e devidamente analisados pela equipe técnica do pregão no dia 26/04/2021, atestando o cumprimento das normas imposta pelo Edital em sua totalidade, apresentado quantitativo superior ao exigido neste certame. Quanto a análise de viabilidade de preço a empresa ÁGUA NORTE, informou que apresentou a equipe técnica deste pregão eletrônico, contratos já executados e em andamento, além de notas fiscais dos itens que compõem este processo licitatório comprovando que conseguiu demonstrar a viabilidade do seu respectivo preço.

Houve a manifestação do setor técnico da Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Sr. Erikson Bezerra da Silva (Portaria nº518/2021), em relação aos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes informando que:

- **“EMPRESA: M C LEOTTI EIRELI, apresentou recurso em desfavor da licitante ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, referente ao processo, no qual diz que a empresa não apresentou atestado de capacidade que comprovasse que a mesma já tenha executado o serviço solicitado com o objeto do certame. O setor técnico, ao fazer reanalise jogou PROCEDENTE, o recurso citado, tendo em vista que os atestados técnicos apresentados pela empresa ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, não atende o quantitativo mínimo de 10 % (dez por cento) do objeto lícitado.”**
- **EMPRESA: M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso em desfavor da licitante ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, referente ao processo. No qual diz que a empresa não apresentou atestado de capacidade que comprovasse que a mesma já tenha executado o serviço solicitado como objeto do certame.**

O setor técnico, ao fazer a reanalise jogou PROCEDENTE o recurso citado, tendo em vista que os atestados técnicos apresentado pela empresa ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, não atende o quantitativo mínimo de 10 % (dez por cento) do objeto lícitado.”

Foi apresentada manifestação quanto a decisão de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº 13/2020, onde o Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro Pregoeiro deste processo licitatório manifestou-se decidindo dar parcial provimento aos recursos interpostos pelas empresas **M C LEOTTI EIRELI** e **M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, além de **INABILITAR** a empresa **ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por descumprir as exigências contidas no edital, referente ao quantitativo mínimo de 10 % em relação a qualificação técnica.

A Procuradoria Geral do Município solicitou através do Memo.1447/2021, no dia 02 de junho de 2021, que a secretaria Municipal de Educação verificasse a exequibilidade dos preços apresentados pela empresa **ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e emitisse parecer técnico se os mesmos, quanto ao atendimento desta administração pública.

Em resposta a solicitação realizada pela Procuradoria Geral do Município, a equipe técnica da Secretaria Municipal de educação - SEMED, apresentou relatório de análise referente a exequibilidade de preços apresentado pela empresa licitante **ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** no dia 16 de agosto de 2021 e concluiu que: *“os valores apresentados pela empresa são inexecutáveis, não se revelando capazes de possibilitar a empresa licitante uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.* Desta forma o setor técnico da SEMED, identificou a inexecutabilidade e posicionou-se quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

No dia 01 de setembro de 2021 a Procuradoria Geral do Município apresentou parecer jurídico fls. 881/893, manifestando-se quanto aos recursos apresentados pelas empresas **M C LEOTTI EIRELI** e **M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, chegando à seguinte conclusão: *“Opinamos pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **M C LEOTTI EIRELI** e **M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**”, onde o recurso interposto pela licitante **M. P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi considerado **IMPROCEDENTE**, de acordo com manifestação técnica, já o recurso apresentado pela empresa **M C LEOTTI EIRELI**, foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo reformular a decisão que classificou a empresa **ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, que apresentou proposta inexecutável.*

No dia 02 de setembro de 2021, houve a decisão da autoridade competente o Sr. Jose Leal Nunes Secretário Municipal de Educação (Dec. Nº 013/2021), manifestando-se a cerca dos recursos interpostos pelas empresas supracitadas acima decide por mérito:

- *“negar provimento ao recurso interposto pela empresa **M.P MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**;*
- *Dar parcial provimento ao recurso interposto pela empresa **M.C. LEOTTI EIRELI**, com a consequente desclassificação da proposta da licitante recorrida **ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.*

Após finalização da manifestação das autoridades competentes o resultado do julgamento dos referidos recursos, fora encaminhado via e-mail para conhecimento das empresas participantes do presente certame.

3.5. Da Ata Complementar.

No dia 10 de setembro de 2021, local e hora previstos, conforme a Ata de Realização complementar nº 01 do Pregão Eletrônico nº 013/2020 (fls. 900/937, vol. III) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, bem como as empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame de acordo com a tabela de licitantes apresentada acima.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fl. 1120, vol. III), na sequência relacionada:

EMPRESA	VALOR TOTAL EMPRESA
M C LEOTTI EIRELI	R\$ 906.700,00

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, no decorrer do tramite processual.

Após o encerramento da sessão pública, as licitantes melhor classificadas foram declaradas vencedoras dos respectivos itens. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:56 horas do dia 27 de outubro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Destaca-se que o licitante apresentou as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado fl.937.

3.6. Da Solicitação de Viabilidade de Preço.

Foi solicitado a Secretaria Municipal de Educação, através do Memo. 1299/2021, emitido pela Central de Licitações, a manifestação técnica sobre a viabilidade de preço para o processo licitatório em questão, onde a SEMED, manifestou-se, encaminhando no dia 22 de abril de 2021, o relatório de análise técnica da proposta comercial elaborado pelo Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (MT-2247), apresentado neste processo licitatório onde manifestou-se conforme abaixo:

1. Empresa: MC LEOTTI EIRELI, "apresentou a demonstração de viabilidade dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, confirmando que consegue entregar os itens nos preços propostos, sendo consideradas aceitas para fins de comprovação dos preços. A empresa também apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido em edital, A empresa acima apresentou suas respectivas comprovações de viabilidade, conforme constam nos autos do processo, sendo consideradas aceitas pelo setor técnico, para demonstração de que seus preços são exequíveis".



3.7. Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

As intenções de recursos, apontamentos realizados, neste procedimento licitatório, foram devidamente analisados pelo Pregoeiro e Secretaria Municipal de Educação, através da sua Equipe Técnica. **Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados.**

3.8. Das propostas vencedoras e da Exequibilidade das propostas

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção X – Do Julgamento da Proposta Vencedora, (fls. 346/347) consta a seguinte previsão:

33. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

33.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acordão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

33.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

33.1.2. A Demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo ser indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Sumula 262 TCU.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação da proposta, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar a oferta feita pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, o valor global do registro de preços tivera reduções limite ao máximo (40%) permitido por esta Administração, porém sendo necessário que apresentassem a demonstração e análise de viabilidade de preço conforme o seguinte resultado apresentado abaixo:

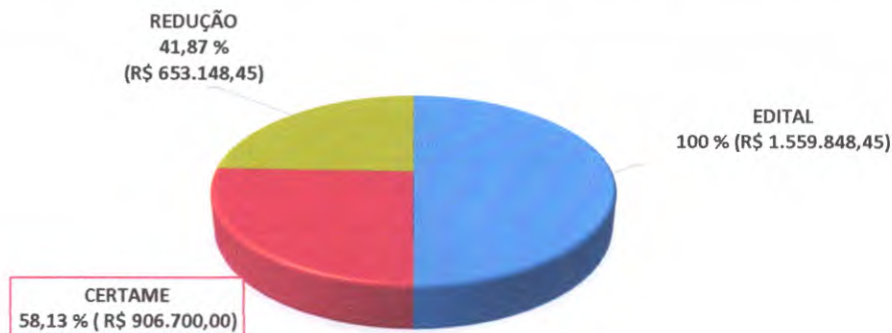
EMPRESA	VL. TOTAL EDITAL	VL. GLOBAL EMPRESA	DIF. %
M C LEOTTI EIRELI	R\$ 1.559.848,45	R\$ 906.700,00	41,87%

Vale ressaltar que o valor global deste processo licitatório apresentou redução acima de 40 %, onde as mesmas tiveram a demonstração de viabilidade de preço devidamente analisada pela área técnica da SEMED, conforme relatório de análise anexado nos autos deste processo licitatório (fl. 949) bem como, os documentos acostados pela empresa participante, atendendo assim, as exigências previstas no instrumento convocatório deste pregão eletrônico.

Consta do bojo processual a proposta comercial readequada apresentada pela empresa (fls. 960/1006, vol. III), sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada dos itens – conforme o Anexo I do Edital, quantitativos, valores unitários e prazo de validade.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global do certame é de R\$ 906.700,00 (novecentos e seis mil e setecentos reais), um montante de R\$ 653.148,45 (seiscentos e cinquenta e três mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) inferior ao estimado R\$ 1.559.848,45 (um milhão quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 41,87%, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência ilustrado a seguir.

GRAFICO DE DEMONSTRATIVO DE REDUÇÃO DE CUSTO



Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.9. Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”* (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet. para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

Diante disso, o atestado apresentado pela licitante vencedora é matéria de ordem técnica, relacionado com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, Equipe de Pregão e área técnica da SEMED. Concluindo por fim o Pregoeiro, pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, baseado nas documentações apresentadas.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por estas empresas com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.10. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do

FGTS, expedida pelos distribuidores das sedes dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às folhas 191/199 e 285/288 destacamos:

Empresa				Validade das Certidões de Regularidade				
Ordem	Razão Social	CNPJ	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	M C LEOTTI EIRELI	11.287.970/0001-36	Parauapebas - PA	25/04/2022	23/04/2021	25/02/2022	09/01/2021	25/10/2020

Vale mencionar que as informações de validade das certidões foram extraídas pelo SICAF e certidões, conforme anexado neste processo licitatório.

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

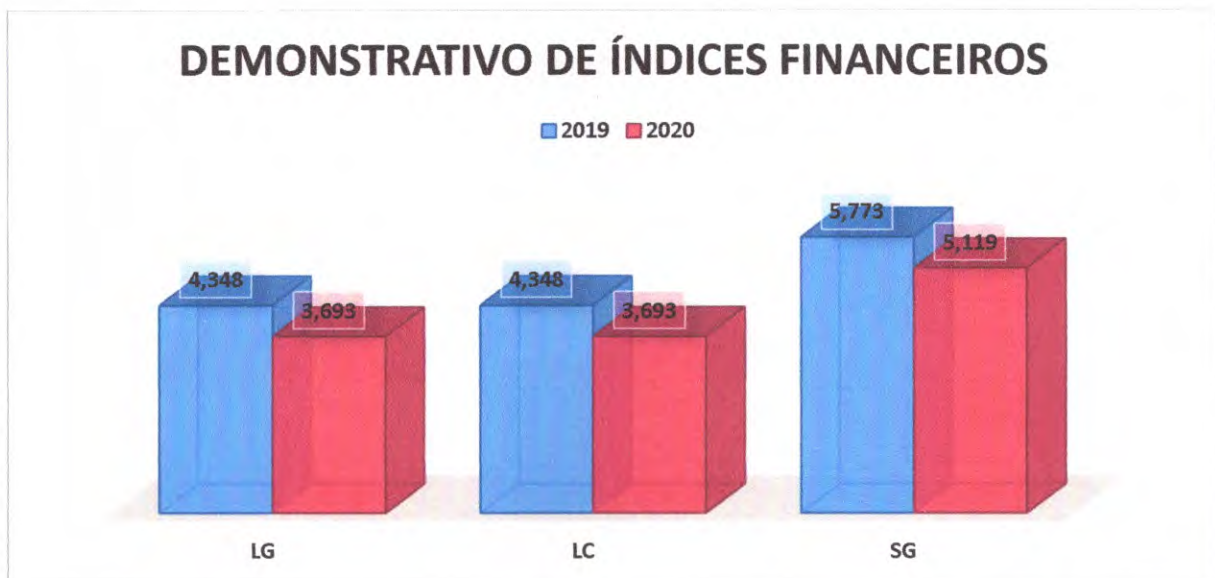
§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu o documento contendo a Análise Técnica Contábil, opinando pela continuidade da habilitação da empresa M C LEOTTI EIRELI, concluído que a empresa "Ao proceder com a conferência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) da empresa dos anos 2019 e 2020, calculando -os, tem-se que os valores apresentados são suficientes para atender a solicitação do certame no item 42.3.1." de acordo com ilustração abaixo:



Foi consignado também no Relatório a apresentação das Certidões de Falência e Concordata atendendo ao item 42.1, do Edital.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF o pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica declarada vencedora do certame, conforme declaração e relatório anexado aos autos.



3.11 Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, “o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4º, da lei 8.666) ”.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.**

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;



- 4.3 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada no meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.8 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.5 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.
- 4.6 Recomendamos que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como seja atualizado as que tiverem vencidas.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2020-013 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 17 de novembro de 2021.

Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº 244/2020

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018